



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720099/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.177 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente ALBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO POR ATO ESPECÍFICO ESTADUAL OU FEDERAL. INEXISTÊNCIA DO ATO.

Para exclusão das áreas de interesse ecológico da área tributável do imóvel, elas devem ser declaradas como tal mediante ato específico de órgão competente, estadual ou federal, ato esse inexistente nos autos.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. ESTABELECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o reconhecimento de ofício, por decisão do CARF, de área de preservação permanente para dedução da área do imóvel rural, quando essa área não foi originalmente declarada pelo sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2004, relativo ao imóvel FAZENDA CAÇAPAVA, NIRF 1.057.702-5.

O lançamento foi efetuado em razão de entender a fiscalização que não houve comprovação da isenção relativa à área declarada como de utilização limitada (Reserva Legal) e também em razão da alteração do valor da terra nua (VTN) com base nas informações constantes do laudo apresentado pelo contribuinte.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando, em suma, que as áreas isentas do ITR são aquelas especificadas no art. 104 da Lei nº 8.171/81 e no art. 10 da Lei nº 9.393/96; que a existência de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis na data do fato gerador não é condição para fruição da isenção desde que existam outros meio de prova, uma vez que lei não estabeleceu tal requisito expressamente; que o Decreto 4.382/2002 estabelece que as áreas isentas devem ser informadas ao IBAMA para emissão do Ato Declaratório Ambiental (ADA), o que teria acontecido no presente, já que apresentou à fiscalização o ADA protocolizado em 1998 onde constava a área de interesse ecológico equivalente a 50% da área total da propriedade; que a jurisprudência do CARF tem dispensado o contribuinte da exigência de comprovação prévia de áreas declaradas isentas. Solicitou também a realização de perícia para comprovar as áreas de preservação permanente e reserva legal (ainda que não declaradas).

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, entendeu desnecessária a realização da perícia solicitada e julgou a impugnação improcedente sob os argumentos de que, em que pese a existência do ADA, não houve averbação prévia, à margem da matrícula de registro de imóveis, da área de reserva legal, conforme exige o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, e o art. 12 do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), obrigação que teria de ter sido cumprida até 1º de janeiro de 2004 (data da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 2004) e que se constitui em requisito básico para obtenção do ADA perante o IBAMA; também não existe ato específico do órgão competente federal ou estadual declarando os 346 hectares do imóvel como de interesse ecológico (que foram declarados como tal na DITR), o que seria a outra forma de comprovar as informações, conforme disposto no art. 10, § 1º, II, "b" e "c" da Lei nº 9.393/1996. Por fim, que o valor da Terra Nua considerado no lançamento teve como base o valor informado no laudo apresentado pelo contribuinte em atendimento à intimação.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/9/2009 (e-fls. 218), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 23/10/2009 (e-fls. 220 a 234), alegando em síntese:

1 – que a decisão de primeira instância equivocou-se ao não considerar pelo menos 20% da área rural não tributável, *“uma vez que correspondente a reserva legal de preservação permanente que não reclama eventual averbação no Registro de Imóveis”*;

2 - que diante da eventual necessidade de comprovação das áreas declaradas como isentas é perfeitamente possível que o contribuinte utilize outros meios, que não o respectivo averbamento, para demonstrar as condições da sua propriedade rural no momento em que ocorreu o fato gerador do ITR, como laudos técnicos, de forma que a averbação não é condição essencial para fruição da isenção, seja porque a Lei nº 9.393/96 (ou mesmo a legislação ambiental) não estabeleceu expressamente tal requisito, seja pelo fato de que o que importa é que a área esteja sendo preservada, cumprindo, com isso, a sua função sócio ambiental;

3 – que o Decreto 4.382/02 (art. 10, § 3º, I) estabelece que tais áreas isentas devem ser informadas ao IBAMA por meio de protocolização do ADA (o que seria suficiente para fazer a prova que lhe incube), mas que este documento também é dispensável para fins de isenção do ITR;

4 – que a desconsideração da área isenta (50% do imóvel), que resultou no lançamento suplementar de imposto revela-se atentatória ao princípio da razoabilidade já que:

- a) *Apresentou o ADA que foi protocolado em 1998 junto ao IBAMA, o que lhe conferiu o direito adquirido à isenção do ITR, que estaria válido até 31 de outubro de 2005;*
- b) *No ADA, que foi apresentado com a resposta à intimação fiscal, o recorrente teria comprovado a existência de ato do órgão competente, onde se encontra declarado que aqueles cerca de 50% da área da propriedade rural é área de interesse ecológico, de forma que houve a demonstração de que a área considerada tributável é de fato não-tributável;*
- c) *Que por equívoco informou a área não-tributável no campo referente à Área de Utilização Limitada como área de Reserva Legal (e não de interesse ecológico, como constava do ADA de 1998), mas que o fato de serem incongruentes as informações constantes no ADA (área não tributada por ser de declarado interesse ecológico) feito em 1998 e na DIRT/2004 (área não-tributável por reserva legal), em virtude do que dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 o Fisco deveria considerar apenas o que estava informado pelo ADA, já que Portaria IBAMA nº 162, ao regular o ADA, dispõe que somente deveria ser apresentado um novo ADA quando fosse alterada a situação de fato declarada no ADA antecedente e o recorrente manteve o mesmo ADA desde 1998;*
- d) *Que não sendo acatado o argumento acima, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 inverte o ônus da prova, de forma que o Fisco deve acatar a possibilidade de que a área não-tributável pretendida encontra-se em áreas de preservação permanente e de reserva legal;*
- e) *Reitera a desnecessidade de averbação da área de reserva legal em registro de imóvel, uma vez que sua publicidade seria conferida por lei; tal necessidade somente haveria quando existisse a pretensão do proprietário em explorar o imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes;*
- f) *Que pelo princípio da razoabilidade deve ser aceita como prova pré-constituída da isenção do ITR a declaração de que existem áreas de preservação permanente e de reserva legal na propriedade rural do recorrente e que por isso, independente de qualquer prova prévia, tem o direito a ver, no mínimo, considerados 20% da área total de seu imóvel como não-tributável pelo ITR;*
- g) *Requer ao final a realização de perícia para comprovar as informações prestadas ou o reconhecimento da área declarada como de interesse ecológico correspondente a 346,0ha, conforme consta no ADA apresentado pelo recorrente; em caso de impossibilidade de atendimento desse pedido, requer a procedência do presente recurso para que seja excluída base de cálculo do ITR e seus respectivos acréscimos moratórios constantes na Notificação de Lançamento o percentual correspondente a 20% da área do imóvel.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram apresentadas questões preliminares no recurso.

Mérito

A lide restringe-se à glosa da área declarada como sendo de Área de Reserva Legal de 346 hectares, que o recorrente afirma referir-se a área de interesse ecológico, conforme consta no ADA apresentado em 1998, e que teria sido informada como Área de Reserva Legal na DITR de 2004 por equívoco.

Pois bem. Cotejando as informações constantes nos autos, prestadas pelo recorrente, tem-se resumidamente:

	Área de Reserva Legal	Área de Declarado Interesse Ecológico	Área de Preservação Permanente (APP)
ADA 1998 (e-fls. 38)	0,00	346 ha	0,00
ADA 2007 (e-fls. 90)	0,00	0,00	346 ha
DITR 2004 (e-fls. 6)	346,00	0,00	0,00
LAUDO 1995 (e-fls. 40)	OMISSO	OMISSO	OMISSO
LAUDO 2007 (e-fls. 90)	OMISSO	OMISSO	OMISSO

Inicialmente, transcrevo o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10 — (..)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

As diversas terminologias são utilizadas para diferenciar as distintas formas de proteção ambiental que têm como efeito tributário a isenção do ITR. Quando a lei diz que as áreas de interesse ecológico são ampliação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, dá a entender que os institutos não são excludentes, mas complementares.

Entretanto, a lei exige a comprovação da informação prestada pelo contribuinte em cada caso. No presente caso, o contribuinte declarou na DITR a área controversa como sendo **Área de Reserva Legal**. Afirma que foi por equívoco, pois no ADA de 1998 tal área estaria corretamente declarada como sendo de interesse ecológico. Em 2007 protocolizou novo ADA em que declara a área como Área de Preservação Permanente.

Pois bem. O pedido do recorrente é que tal área seja reconhecida como sendo de interesse ecológico. A lei exige que para se considerar determinada área como de interesse ecológico (e assim fazer jus à isenção do ITR) é necessário que haja ato específico do órgão competente, federal ou estadual, declarando tal condição. O recorrente não juntou nos autos nenhum ato federal ou estadual que declare que a área informada é de interesse ecológico. Alega que o ADA apresentado ao IBAMA em 1998 serviria como o ato específico exigido, mas tal alegação não prospera, pois não se trata de ato emanado pelo Poder Público reconhecendo tais áreas, pois nem mesmo há o reconhecimento de tal área por parte do IBAMA, mas apenas a declaração do recorrente.

Conforme art. 15 do Decreto (Regulamento do ITR),

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente impestáveis para a atividade rural.

Assim, para fazer jus à isenção, é necessário que haja ato específico reconhecendo a área como de interesse ecológico, além de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao IBAMA declarando tal área.

Ademais, ainda que na análise da alegada área de utilização limitada (área de interesse ecológico) se considerasse a área indicada como “reserva legal” e não como “área de interesse ecológico”, já que para a “reserva legal” não se exige o ato declaratório em caráter específico emitido por órgão competente federal ou estadual, também não prosperaria o pleito do contribuinte, vez que inexistente a comprovação da averbação da reserva legal na margem da matrícula do imóvel. Essa obrigação de averbar tal área na matrícula do imóvel foi prevista originalmente na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) e mantida nas alterações posteriores. Assim, quando a Lei nº 9.393/1.996 se reporta a essa lei ambiental está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento da exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel. Nesse sentido, a **Súmula CARE nº 122 concluiu**

que “A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)”. Nota-se que o ADA poderá ser dispensado, desde que exista a averbação da ARL na matrícula do imóvel.

Acrescente-se ainda que nem mesmo laudo técnico apresentado (e-fls. 40/42 e 77/88) faz referência expressa a existência das áreas reclamadas, pois assim conclui (e-fls.88):

De acordo com os levantamentos de campo, efetuados no imóvel Fazenda Caçapava analisando a topografia e relevo dos solos da região, a hidrografia e com base nas imagens digitalizadas dessa região geográfica em que se situa o imóvel, que no período de outono e inverno devido ao maior índice pluviométrico e reduzida capacidade de escoamento natural desses campos da planície costeira, podemos assegurar que são campos de regular produção forrageira, e baixa capacidade de aproveitamento agrícola extensivo, mesmo com cultivos permanentes como os florestamentos implantados. Assim, é certo afirmar que propiciam uma regular capacidade de aproveitamento e obtenção de renda, devendo sempre ser empregado o uso racional dos recursos naturais, a fim de garantir a sustentabilidade desses campos de banhados e várzeas arenosas, zona conhecida como cordões litorâneos.

Recentemente a Fundação Estadual de Proteção Ambiental ratificou tal informação, divulgando o Plano de Zoneamento do Estado do Rio Grande do Sul, que declara como área não recomendada para plantios de florestas a nível industrial, o município de Rio Grande, dentre outros aqui na região Sul, e que faz revisar os valores monetários que estão sendo praticados nas transações de imóveis rurais.

Quanto ao pedido de que deve ser aceita como prova pré-constituída da isenção do ITR a declaração de que existem áreas de preservação permanente e de reserva legal na propriedade rural do recorrente, e que portanto o recorrente faria jus a 20% de isenção do ITR, este também não poderá ser aceito pela razões apresentadas acima, ou seja, necessidade de comprovação das áreas indicadas como isentas por uma das formas previstas em lei, de forma que tal presunção não existe.

Por fim, quando ao pedido de perícia, considero desnecessário, eis que estão presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção necessários à solução da lide.

Conclusão

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-001.177 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.720099/2007-94